



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.720227/2010-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.357 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de agosto de 2017
Matéria Multas Aduaneiras
Recorrente BOS NAVEGAÇÃO S/A
Recorrida UNIÃO

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/05/2008, 16/02/2009, 10/03/2009

Ementa:

REPETRO. SANÇÃO ADUANEIRA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. MULTA DE 30%. INEXISTÊNCIA DE SUBSUNÇÃO.

As operações de importação submetidas ao regime especial de admissão temporária, incluído a modalidade REPETRO, não se enquadram como importações “desembaraçadas no regime comum de importação”, prescritas no art. 169, inciso I, alínea "b" e § 6º do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 6.562/1978. Logo, se o regime especial dispensa a licença de importação, não há que se falar em incidência de multa pela inexistência de LI anterior ao registro da declaração de importação.

MULTA ADUANEIRA. SANÇÃO DE 1% SOBRE O VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA POR INCORRETA QUANTIFICAÇÃO QUANTO À UNIDADE DE MEDIDA ESTATÍSTICA DO BEM IMPORTADO. ERRO NO PREENCHIMENTO DECORRENTE DE FALHA NO SISCOMEX. IMPROPRIEDADE DA MULTA APLICADA.

No presente caso o erro no preenchimento dos bens importados e referentes à sua quantificação decorreu de falha do sistema SISCOMEX, que indevidamente criava especificações individuais para cada grupo de produtos que compunham os conjuntos importados, discriminando-os, em separado, como grupos de “unidade de medida” denominados “embarcação” e “complementos”. Logo, em se tratando de erro do sistema, não há que se falar em penalidade em desfavor do administrado.

BEM USADO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO. MULTA.

A multa de 1% do valor aduaneiro aplica-se para a infração de omitir ou prestar de forma inexata e/ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. A informação relacionada à “*condição da mercadoria*”, se esta se caracterizar como “*material usado*”, deve ser declarada também pelo beneficiário de regime aduaneiro especial na declaração de importação que consubstanciou seu ingresso no território aduaneiro em campo apropriado, segundo a disciplina normativa pertinente.

Recurso de ofício negado e recurso voluntário negados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos o relator, Diego Ribeiro, e o Conselheiro Carlos Daniel Neto. Designada redatora para o voto vencedor a Conselheira Thais De Laurentiis.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Redatora designada.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Por bem retratar o caso utilizo parte do relatório desenvolvido pela DRJ - Florianópolis, quando da lavratura do acórdão n. 07-31.346 (fls. 346/358) de relatoria da auditora-fiscal *Rosane Oliveira de Souza Jung*, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Versa o presente processo sobre os Autos de Infração lavrados (fls. 03/09) para a exigência do crédito tributário de R\$ 11.407.226,50, decorrente da imposição da multa de 30% por importação desamparada de licença (R\$ 9.213.555,00), da multa de 1% por prestação inexata de informação de natureza administrativo-tributária indispensável ao controle aduaneiro (R\$ 734.942,50) e da multa de 1% do valor aduaneiro da mercadoria quantificada incorretamente na unidade de medida estatística (R\$ 1.458.729,00), conforme o Relatório Fiscal de fls. 10/26, como a seguir será detalhado.

1) Com relação a embarcação "FAR SABRE", que era nova quando de sua importação, admitida pela DI nº 09/01993632, na sua adição 001, a empresa submeteu a despacho aduaneiro de importação mercadorias quantificadas incorretamente no que tange a unidade de medida estatística, conforme demonstram as telas do sistema Siscomex, nas quais se constata que o contribuinte registrou no campo "Quantidade na Medida Estatística" 10 (dez) unidades do NCM 8904.00.00, quando o correto seria 1 (uma) unidade, já que a DI se refere a uma única embarcação. Em consequência foi lavrada a multa regulamentar de 1% do valor aduaneiro, prevista no art. 84, inciso II e § 2º da MP nº 2.15835/2001.

2) Com relação à importação da embarcação usada "FAR SEA", através DI nº 09/02989531, registrada em 10/03/2009, com a devida Licença de Importação, a empresa não assinalou o indicativo da condição da mercadoria como sendo material usado, como exige o item "40", da IN SRF 680/2006, sendo exibido na tela da ficha "Mercadoria" da adição 001, extraída do sistema Siscomex: "Condição: N/I". Por conta disto desta informação inexata, a LI nº 09/01269856 não foi vinculada à DI nº 09/02989531, vindo a ser cancelada em 03/07/2009 por prazo de utilização vencido. Em consequência foi lavrada a multa de 1% do valor aduaneiro, conforme disposto no art. 69, § 1º da Lei nº 10.833/2003 c/c Art. 84, inciso II e § 2º da MP nº 2.15835/2001.

Ainda, na mesma adição, a empresa submeteu a despacho aduaneiro de importação mercadorias quantificadas incorretamente no que tange a unidade de medida estatística, conforme demonstram as telas do sistema Siscomex, nas quais se constata que o contribuinte registrou no campo "Quantidade na Medida Estatística" 8 (oito) unidades do NCM 8904.00.00, quando o correto seria 1 (uma) unidade, já que a DI se refere a uma única embarcação. . Em consequência foi lavrada a multa regulamentar de 1% do valor aduaneiro, prevista no art. 84, inciso II e § 2º da MP nº 2.15835/2001.

3) Em relação à embarcação usada "TOISA CONQUEROR", importada através da DI nº 08/07313852, registrada em 19/05/2008, a empresa apresentou Licença de Importação, porém, constatou-se que esta somente foi deferida em 30/05/2008, em data posterior ao registro da DI. Em consequência foi lavrada a multa do controle administrativo das importações de 30% do valor aduaneiro, conforme disposto no art. 169, inciso I, alínea "b" e § 6º do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pela Lei nº 6.562/1978.

De igual forma, com relação a esta DI, deixou de assinalar o indicativo da condição do bem como sendo material usado, omitindo informação necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. Em consequência, foi lavrada a multa de 1% do valor aduaneiro, prevista no art. 69, § 1º da Lei nº 10.833/2003 c/c Art. 84, inciso II e § 2º da MP nº 2.15835/2001.

Ressalta que, embora os bens importados ao amparo do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária estão dispensados do Licenciamento de importação, no artigo 10 da Portaria Secex nº 25/2008 (artigo 9º da portaria Secex nº 36/2007), no rol das importações sujeitas a Licenciamento não automático, consta, dentre outras, a importação de materiais usados.

(...).

2. Devidamente notificado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 223/245, a qual foi julgada parcialmente procedente pelo acórdão citado alhures, conforme se depreende da sua ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 19/05/2008, 16/02/2009, 10/03/2009

ADMISSÃO TEMPORÁRIA NO REGIME REPETRO. PENALIDADE POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA.

As operações de importação submetidas ao regime especial de admissão temporária, incluído a modalidade Repetro, não se enquadram como importações “desembaraçadas no regime comum de importação”, descritas na norma punitiva. A caracterização da infração impõe a rígida subsunção dos fatos à norma legal aplicável, sem o que resta impossibilitada a aplicação de sanção pecuniária.

BEM USADO. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO. MULTA.

A multa de 1% do valor aduaneiro aplica-se para a infração de omitir ou prestar de forma inexata e/ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. A informação relacionada à “condição da mercadoria”, se esta se caracterizar como “material usado”, deve ser declarada também pelo beneficiário de regime aduaneiro especial na declaração de importação que consubstanciou seu ingresso no território aduaneiro.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

3. Em suma, das três sanções originalmente impostas à recorrente, a DRJ - Florianópolis entendeu por bem afastar as seguintes exigências: (i) exonerar o crédito referente à multa administrativa de 30% por importação desamparada de licença; e (ii) afastar a multa regulamentar de 1% do valor aduaneiro da mercadoria quantificada incorretamente na unidade de medida estatística. Foi mantida, pois, apenas a multa de 1% por prestação inexata de informação de natureza administrativo-tributária indispensável ao controle aduaneiro.

4. Diante deste quadro, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 364/383, oportunidade em que, em suma, aduziu os seguintes fundamentos recursais:

(i) inaplicabilidade da multa de 1% por prestação inexata de informação de natureza administrativo-tributária indispensável ao controle aduaneiro, uma vez que o equívoco

na informação prestada não foi impeditivo para determinar o procedimento de controle aduaneiro apropriado, conforme dispõe o art. 69, § 1º a lei n. 10.833/03, c.c. o art. 84 da MP n. 2.158-35/2001;

(ii) inconstitucionalidade da multa por descumprimento de obrigação acessória com base no valor tributo ou da operação, sob pena de criar, indevidamente, uma nova modalidade de imposto revestido da forma de multa;

(iii) ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa em comento, bem como o seu indevido caráter confiscatório.

5. É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Diego Diniz Ribeiro

6. Os recursos de ofício e voluntário preenchem os seus respectivos pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deles tomo conhecimento.

I. O recurso de ofício

7. Em relação ao recurso de ofício, entendo que o acórdão da DRJ de Florianópolis não merece reparos, devendo a exoneração em questão ser mantida pelos seus próprios fundamentos, o que será melhor detalhado a seguir.

(i) Da multa administrativa de 30% por importação desamparada de licença

8. Como já mencionado no relatório do presente voto, uma das sanções originalmente impostas ao recorrente foi a multa equivalente a 30% do valor da importação em razão da operação estar desamparada de licença de importação.

9. A respeito desta sanção, assim prescreveu o acórdão recorrido:

(...).

Passaremos a analisar a multa do controle administrativo das importações de 30% do valor aduaneiro, disposta no art. 169, inciso I, alínea "b" e § 6º do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pela Lei nº 6.562/1978, em relação à embarcação usada "TOISA CONQUEROR", importada através da DI nº 08/07313852, registrada em 19/05/2008, sendo que a empresa apresentou Licença de Importação, porém, esta foi deferida em 30/05/2008.

Esta embarcação foi submetida ao regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural – Repetro, aplicado mediante a utilização de tratamento aduaneiro com concessão do regime especial de admissão temporária.

Vejamos, primeiramente, a fundamentação legal da penalidade.

Decreto-Lei nº 37/66:

Art.169 Constituem infrações administrativas ao controle das importações:

I - importar mercadorias do exterior:

(...)

b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais:

Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

No Regulamento Aduaneiro de 2009 – Decreto nº 6.759, de 05.02.2009, assim está descrito:

Art. 706. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 169, caput e § 6º, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2o):

I - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro: a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea “b”, e § 6o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2o); e (grifei)

*Sendo assim a primeira questão que merece atenção especial, por constituir matéria de direito, é a relacionada ao fato de que o dispositivo legal que dá ensejo à aplicação da multa por falta de LI não contempla as circunstâncias narradas no auto de infração, tendo em vista que um bem submetido à égide de regime aduaneiro especial não se enquadra na hipótese de mercadoria desembaraçada **no regime comum de importação**, condição textualmente estampada na norma acima transcrita.*

O regime comum de importação é aquele destinado à nacionalização de mercadorias importadas a título definitivo, mediante despacho para consumo. Diversamente, o caso sob exame trata do ingresso no território aduaneiro de bem amparado pelo Repetro, que foi aplicado mediante a utilização de tratamento aduaneiro inerente ao regime aduaneiro especial de admissão temporária.

*Por sua vez, o art. 359, § 1º, do RA 2009, indica que **a concessão do regime especial de admissão temporária poderá ser condicionada à obtenção de licença de importação LI:***

Art. 359. Quando se tratar de bens cuja importação esteja sujeita à prévia manifestação de outros órgãos da administração pública, **a concessão do regime dependerá da satisfação desse requisito.**

§ 1o A concessão do regime poderá ser condicionada à obtenção de licença de importação.

§ 2º A licença de importação exigida para a concessão do regime não prevalecerá para efeito de nacionalização e despacho para consumo dos bens. (grifei)

Como se vê, é para a concessão do regime especial pela autoridade aduaneira competente que, em determinadas circunstâncias, há a exigência de prévio licenciamento. E o descumprimento desta exigência resulta na não concessão do regime, não podendo, neste caso, a interessada usufruir os benefícios tributários e aduaneiros decorrentes, sujeitando-se, por conseguinte, ao regime comum de importação.

Portanto, ao impor a multa em tela, em sede de revisão aduaneira, a autoridade revisora pretende, por vias transversas, a invalidação da concessão e aplicação do regime concedido à beneficiária, porquanto, se a LI era determinante para a concessão do regime e esta não foi apresentada por ocasião da sua concessão, então a questão está relacionada à invalidade do ato administrativo que o concedeu. No entanto, até que referido ato de concessão venha a ser invalidado ou modificado, o que não ocorre através de auto de infração, sua presunção de legitimidade não pode ser afastada.

Assim, depreende-se que a autoridade competente para conceder o regime, o fez por entender ser prescindível a apresentação de LI para o ingresso da referida embarcação usada no âmbito do Repetro, cujo ano de construção (2001) estava descrito na Declaração de Importação (fls. 301). Ou, caso entendesse necessária, por considerar válida a licença obtida poucos dias após o registro da DI, provavelmente ainda no curso do despacho aduaneiro, uma vez que esta seria, então, pré-requisito para a admissão temporária albergada pelo citado regime.

Veja-se que, de fato havia controvérsia se, à época do fato gerador, se os bens usados admitidos temporariamente no âmbito do Repetro, sujeitavam-se à exigência de licenciamento. Deve-se atentar para o disposto no art. 7º, § único, inciso II, e art. 9º, inciso II, alínea “e”, ambos da Portaria Secex nº 36, de 22.11.2007, em que o primeiro dispensa a apresentação de LI para bens amparados no Repetro, sem nenhuma ressalva, e o segundo prescreve que material usado está sujeito à licenciamento não automático:

Art. 7º Como regra geral, as importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, devendo os importadores tão-somente providenciar o registro da Declaração de Importação (DI) no Siscomex, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à unidade local da Receita Federal do Brasil (RFB).

Parágrafo único. Estão relacionadas a seguir as importações dispensadas de licenciamento:

(...).

II – sob o regime de admissão temporária, inclusive de bens amparados pelo Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural (Repetro);

(...)

VII – doações, exceto de bens usados;

(...)

Art. 9º Estão sujeitas a Licenciamento Não Automático as seguintes importações:

(...);

II – as efetuadas nas situações abaixo relacionadas:

(...).

e) de material usado, salvo a exceção estabelecida no §2º do art. 35 desta Portaria; *(grifei)*

De se salientar que o inciso VII do art. 7º, acima transcrito, expressamente excluía da dispensa de LI, no caso de doações, se os bens doados fossem usados. Como esta expressa ressalva não existe com relação ao bens constantes do seu inciso II, é de se concluir que a situação ali descrita acoberta tanto operações com bens “novos” quanto com “usados”:

A ausência de disposição legal precisa, em face da falta de dispositivo que estabelecesse a exigência de LI para os casos em que as operações se enquadrassem simultaneamente na condição de “dispensa” e “não-dispensa”, somente foi sanada com a publicação da Portaria Secex nº 10, de 25.05.2010, em cujo § 2º do art. 8º assim está expresso:

Art. 8º (...).

§ 1º São dispensadas de licenciamento as seguintes importações:

(...).

§ 2º Na hipótese de o tratamento administrativo do Siscomex previsto nos artigos 9º e 10 acarretar licenciamento para as importações definidas no § 1º deste artigo, o primeiro prevalecerá sobre a dispensa.

Portanto, a partir da vigência da Portaria Secex 10/2010, o tratamento administrativo do Siscomex passou a prevalecer sobre estas hipóteses de dispensa de licença de importação. No entanto, o dispositivo acima destacado, por não ser expressamente interpretativo, não retroage para alcançar a operação objeto deste lançamento.

Assim, pelos motivos acima expostos, não há como prevalecer os fundamentos que justificaram o lançamento do crédito tributário referente à aplicação da multa por importação desamparada de licença de importação no valor de R\$ 9.213.555,00.

(...).

10. Por bem resolver a questão, adoto como meu os fundamentos acima detalhados e desenvolvido pela DRJ- Florianópolis e veiculados no acórdão n. 07-31.346, o que faço com fundamento no disposto no art. 50, § 1º da lei n. 9.784/99.

(ii) Da multa regulamentar de 1% do valor aduaneiro da mercadoria quantificada incorretamente na unidade de medida estatística

11 Não obstante, outra sanção originalmente imposta contra o contribuinte foi a multa regulamentar de 1% do valor aduaneiro da mercadoria importada, por ter sido ela pretensamente quantificada incorretamente na unidade de medida estatística.

12. Em relação a tal exigência, também andou bem a DRJ - Florianópolis ao assim decidir:

(...).

Passemos à análise das multas aplicadas por ter a interessada quantificado incorretamente quanto à unidade de medida estatística, relativamente às embarcações "FAR SABRE" e "FAR SEA", admitidas pela DI nº 09/01993632 e DI nº 09/02989531, tendo registrado no campo "Quantidade na Medida Estatística" 10 (dez) e 8 (oito) unidades, respectivamente, quando o correto seria somente uma unidade para cada uma das DI, com fundamento no art. 84, inciso II e § 2º da MP nº 2.15835/2001:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Na análise das Declarações de Importação relativas às embarcações FAR SEA e FAR SABRE (doc. 04 e 05, às fls. 319/341), observa-se que no campo "Quantidade" consta "00001".

A impugnante alega que o equívoco do auditor fiscal decorreu exclusivamente por falha do programa do Siscomex, que, automaticamente, altera a unidade de medida estatística quando se utiliza de janelas adicionais para o descritivo do bem importado.

De fato, vê-se que na "Descrição Detalhada da Mercadoria" constam descritos diversos itens da embarcação FAR SABRE

(embarcação, casco e estrutura, equipamentos de navegação e segurança, sistemas de propulsão, máquinas auxiliares, etc) sendo que a cada informação do grupo de produtos constitutivos da embarcação como um todo, o sistema foi somando a “Qtde: 1 embarcação” informada em cada grupo. O mesmo aconteceu com a DI relativa à embarcação FAR SEA, que foram somados a “Qtde: 1 embarcação” do primeiro item descrito às “Qtde: 1 complemento” dos demais itens informados, de forma semelhante à primeira embarcação. Mas, claro está que se trata somente de uma embarcação – “Quantidade: 00001” informada na DI, um único valor (VUCV), uma única informação de “Peso Bruto” e “Peso líquido” expressa em quilograma (Kg). Se for aberta a aba “mercadoria” da Adição na “Consulta Declaração de Importação” do sistema Siscomex-Aduana, relativa à DI 09/02989531 (embarcação FAR SEA), verifica-se que consta na ficha 2, diferentes especificações para a embarcação (1) e seus complementos (7), que aparecem como “Unidade de Medida”, num total de 8.

Esta soma das quantidades somente é visível no Extrato de Licenciamento de Importação da FAR SEA, juntado aos autos, às fls. 187/221. Todavia, neste mesmo extrato, verifica-se que, na parte relativa à identificação da mercadoria, o campo “Unidade de Medida Estatística” está em branco e nas partes de “Especificação”, consta como unidade de medida “Embarcação” para o primeiro produto descrito e “Complemento” para os demais, com “Valor Unitário: 0,0000001”.

Já para a embarcação FAR SABRE, no extrato da DI (fls. 44/51), consta em cada grupo de produtos especificados que compõem o conjunto “ Qtde: 1 EMBARCAÇÃO” e “VUCV: 0,0000001 DOLAR DOS EUA”.

Assim, concluo que a soma das quantidades (8 e 10) deu-se em decorrência de exigência do sistema Siscomex, para o procedimento adotado pela contribuinte, inadequado em algum ponto, de criar especificações individuais para cada grupo de produtos que compunham os conjuntos importados , discriminando-os, em separado, como grupos de “unidade de medida” denominados “embarcação” e “complementos”.

Portanto, concluo não ter havido informação equivocada nesse campo de preenchimento “Quantidade na Medida Estatística”, das adições das citadas Declarações de Importação, por parte do contribuinte, não podendo ser considerada infração tipificada o inciso II do artigo 84 da Medida Provisória nº 2.15835/2001 que ensejou a multa de 1% do valor aduaneiro da mercadoria quantificada incorretamente na unidade de medida estatística (R\$ 1.458.729,00).

13. Também por bem resolver a controvérsia, adoto como meu os fundamentos acima detalhados e desenvolvido pela julgadora *Rosane Oliveira de Souza Jung* e veiculados no acórdão n. 07-31.346, o que novamente faço amparado no disposto no art. 50, § 1º da lei n. 9.784/99.

II. O recurso voluntário

14. Por fim, remanesce ainda para resolução a questão afeta a incidência da multa de 1% por prestação inexata de informação de natureza administrativo-tributária indispensável ao controle aduaneiro, exigência esta mantida pela DRJ - Florianópolis e objeto de recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

15. Neste tópico em particular tenho que divergir do bem fundamentado acórdão recorrido, o que passo a fazer nos termos abaixo desenvolvidos.

(i) Das inconstitucionalidades aventadas pelo recorrente

16. Consoante já exposto no presente voto, dentre os fundamentos deduzidos no recurso voluntário em julgamento, encontram-se as seguintes discussões: (i) inconstitucionalidade da multa por descumprimento de obrigação acessória com base no valor tributo ou da operação, uma vez que tal sistemática implicaria a criação, indevida, de uma nova modalidade de imposto revestido pela forma de multa; e (ii) inconstitucionalidade da multa aplicada por ser ofensiva aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como apresentar nítido caráter confiscatório.

17. Por mais que este Relator pessoalmente entenda ser possível o exercício de controle difuso de constitucionalidade no caso de atividade judicativa atipicamente exercida por este Tribunal, há expresso impedimento regimental para que Conselheiros deste Tribunal analisem a inconstitucionalidade - ainda que difusa - de normas. É o que prevê o art. 62 do RICARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...).

18. Não obstante, tal entendimento está consagrado em jurisprudência uníssona deste Tribunal administrativo e retratada na sua súmula n. 02, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

19. Nesse sentido, deixo de analisar as supostas inconstitucionalidades aventadas pelo contribuinte em suas razões recursais.

(ii) Da multa regulamentar de 1% por prestação inexata de informação de natureza administrativo-tributária indispensável ao controle aduaneiro

20. Em relação à sanção aqui analisada, assim fundamentou a fiscalização as razões para tal exigência (relatório de auditoria fiscal - fl. 14):

(...).

Em relação à DI nº 08/0731385-2, registrada em 19/05/2008, a empresa apresentou Licença de Importação para embarcação "TOISA CONQUEROR". A LI nº 08/1148476-6 foi solicitada

pela empresa para a importação de MATERIAL USADO, conforme consignado na página 18 do extrato desta LI. Nesta mesma página, impressa em 10/06/2008, encontramos: 1) a data de registro da LI: "19/05/2008"; 2) a Situação (em 10/06/2008): "DEFERIDO"; 3) a data da situação (neste caso, do deferimento): "30/05/2008"; e 4) a data de validade: "29/07/2008";

18) A condição de material usado da embarcação "TOISA CONQUEROR" pode ser constatada nas páginas 2 e 24 de seu laudo de avaliação, dado que o ano de construção é 2001 e o valor de mercado da embarcação (USD 18.500.000,00) é inferior ao valor de reprodução (USD 31.300.000,00);

*19) Daí constatamos que a empresa, ciente de ser a embarcação "TOISA CONQUEROR" um bem usado, requereu a necessária LI. Porém, a LI somente foi DEFERIDA em 30/05/2008, portanto em data posterior ao registro da DI (19/05/2008), o que comprova que, quando do registro da DI nº 08/0731385-2, a BOS **não possuía licença** para importar este bem usado;*

20) Ao registrar a DI nº 08/0731385-2, a BOS deixou de assinalar o indicativo da condição da mercadoria (embarcação "TOISA CONQUEROR"), já que Tela da ficha "Mercadoria" da adição 001 da referida DI extraída do sistema Siscomex demonstra que a empresa por ocasião da importação não informou a condição do bem como sendo material usado - sendo exibido na tela: "Condição: N/I";

*21) Caso a condição do bem (material usado) fosse indicada, o importador ficaria impossibilitado de prosseguir com o registro da DI, visto que na data em questão (19/05/2008), a empresa **não possuía a necessária LI deferida** para o registro de declaração de importação para este bem;*

22) Ao deixar de assinalar o indicativo da condição da mercadoria, o siscomex não solicitou essa informação, de modo que foi possível para o importador prosseguir com o registro da DI em decorrência de omitir informação necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado;

(...). (grifos constantes no original)

21. Conforme se observa do trecho alhures reproduzido, a identificação do bem importado como usado definiria a necessidade de prévia apresentação de Licença de importação - LI como pressuposto para o registro da correlata Declaração de Importação - DI. Acontece que, por tal informação não ter sido corretamente indicada pelo administrado, entendeu a fiscalização que ficou ele (administrado) desonerado do licenciamento prévio, implicando, por conseguinte, em suposta burla ao controle aduaneiro e a consequente sanção pecuniária aqui discutida.

22. Para o deslinde da presente questão, insta desde já destacar que o administrado informou que os bens importados e retratados nas DI's nº 09/0298953-1 e 08/0731385-2 eram usados, conforme se observa do campo "descrição detalhada da mercadoria", presentes nas citadas DI's respectivamente as fls. 79 e fl. 131, oportunidade em que o contribuinte informou os anos de fabricação dos navios importados. Acontece que,

segundo a fiscalização, este não seria o campo apropriado para a prestação destas informações, conforme se observa do seguinte excerto do relatório de auditoria fiscal:

(...).

20) Ao registrar a DI nº 08/0731385-2, a BOS deixou de assinalar o indicativo da condição da mercadoria (embarcação "TOISA CONQUEROR"), já que Tela da ficha "Mercadoria" da adição 001 da referida DI extraída do sistema Siscomex demonstra que a empresa por ocasião da importação não informou a condição do bem como sendo material usado - sendo exibido na tela: "Condição: N/I";

(...).

23. Acontece que, ao consultar a Instrução Normativa SRF n. 680/06, não é possível depreender qualquer exigência neste sentido. Para se chegar a tal conclusão, mister se faz a análise do disposto no art. 4º, *caput*, da citada IN, *in verbis*:

*Art. 4º A Declaração de Importação (DI) será formulada pelo importador no Siscomex e **consistirá na prestação das informações constantes do Anexo Único**, de acordo com o tipo de declaração e a modalidade de despacho aduaneiro.*

(...). (grifos nosso).

24. Por sua vez, o citado Anexo único assim prevê em seu item 40:

INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS PELO IMPORTADOR

(...)

40 - Indicativos da Condição da Mercadoria Assinalar o(s) indicativo(s) abaixo, se adequado(s) à condição da mercadoria objeto da adição:

1 - Material usado.

2 - Bem sob encomenda.

25. Conforme se observa dos trechos transcritos, o citado Anexo Único da IN SRF n. 680/06 prevê apenas a necessidade de se prestar a aludida informação sem, todavia, designar em que campo da DI tal informação deve ser prestada. Logo, se o contribuinte prestou tal informação no campo "descrição detalhada da mercadoria" das DI's em análise, não há que se falar em descumprimento desta exigência aduaneira o que, por conseguinte, afasta a incidência da multa aqui aplicada.

26. Ademais, existe ainda outro fundamento autônomo para justificar o afastamento da citada multa. Vejamos.

27. O art. 69, § 1º da Lei 10.833/2003 assim prevê:

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória no 2.15835, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a

10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

(...). (g.n.).

28. Percebe-se, pois, que a citada multa é passível de incidência desde que a informação inexata ou incompleta seja determinante para a fixação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. No presente caso, em um regime *ordinário* de importação, os bens aqui analisados e importados pela recorrente estariam sujeitos a LI, o que seria definido pela informação de que os bens importados seriam usados.

29. Acontece que, como visto, a operação de importação em tela não está sujeita o regime ordinário, uma vez que trata-se de importação *especialmente* regulamentada pelo REPETRO, o qual prevê um regime especial de admissão temporária. Por sua vez, referido regime não condiciona o registro da DI à previa apresentação da LI. Aliás, como decidido pela DRJ - Florianópolis e aqui replicado para fins de afastamento da multa de 30% por falta de LI, no caso do REPETRO a LI é condição para a *concessão* do regime especial, mas não para a internação em território nacional das mercadorias importadas já com os benefícios do citado regime especial, etapa subsequente a concessão do regime especial.

30. Diante deste quadro, resta patente a ausência de subsunção entre os fatos aqui descritos e o disposto no art. 69, § 1º da Lei 10.833/2003, o que motiva o afastamento também desta multa indevidamente imposta ao recorrente.

Dispositivo

31. *Ex positis*, **voto por negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário.**

32. É como voto.

Diego Diniz Ribeiro - Relator.

Voto Vencedor

Conselheira Thais de Laurentiis Galkowiz

Com a devida vênia, ousou divergir do Ilustre Relator no que tange à multa por não-prestação de informação necessária ao controle aduaneiro, estabelecida pelo artigo 69, § 1º da Lei nº 10.833/2003 c/c artigo 84 da MP nº 2.15835/ 2001, por não ter a Recorrente assinalado o indicativo da condição da mercadoria como sendo material usado, relativamente às embarcações "FAR SEA" "TOISA CONQUEROR", conforme procurarei explicitar abaixo.

Inicialmente, é preciso lembrar que ao lado da tributação aduaneira e da aplicação de restrições, a Aduana possui como terceira função o controle aduaneiro sobre as mercadorias objeto do tráfego internacional, ou seja, sobre as importações ou exportações.

A Convenção de Quioto Revisada define “controle aduaneiro” como o conjunto de medidas tomadas pelas Alfândegas com vista a assegurar a aplicação da legislação aduaneira, toda pautada no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009. Tal função emana do "poder soberano do Estado sobre seu território e seu poder de polícia, atuando na proteção da sociedade, através do combate à importação de mercadorias de importação restrita ou proibidas". Outrossim, reflete "a formalidade requerida nos atos praticados junto à administração aduaneira, não como mera obrigação acessória e burocrática, mas como medida de controle e segurança dos atos aduaneiros praticados," como ensina Rodrigo Mineiro.¹

Sedimentada a importância do controle aduaneiro, também não é demais lembrar que ele é exercido tendo como base às informações prestadas pelos contribuintes nos pertinentes documentos que, em sendo o caso, darão azo à específicos procedimentos de fiscalização e revisão aduaneira.

Embora no Brasil grande parte das importações estejam dispensadas de licenciamento, existem aquelas que estão submetidas seja licenciamento automático, seja ao licenciamento não-automático, de acordo com os procedimentos para Licenciamento de Importações (APLI) da OMC.

Assim, o controle Administrativo nas importações é exercido, dentre outros, por meio da Licença de Importação (LI), sujeita à anuência de órgãos governamentais.

Já alcançando o caso concreto sob análise, o órgão anuente responsável pelo licenciamento de importação referente ao tratamento administrativo de material usado é o DECEX, por meio da Divisão de Operações de Similaridade e de Material Usado - DISIM, que é vinculada à Coordenação Geral de Importação - CGIM.²

A comunicação com o DECEX/CGIM/DISIM é feita prioritariamente via SISCOMEX, conforme disposto no artigo 6º do Decreto nº 660/1992, onde serão prestadas as informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades de registro, acompanhamento e controle das operações.

Disto já se compreende a relevância do preciso preenchimento dos dados na declaração de importação (DI), sem o que não se torna possível às autoridades aduaneira efetuarem, via seus sistemas informatizados, o cruzamento de informações com os órgãos anuentes para efetivamente exercerem sua função de controle.

Por isso é que a legislação infralegal emanada pela Receita Federal é tão precisa sobre a forma com que as informações devem ser prestadas. Especificamente sobre o local onde deve constar a informação acerca condição da mercadoria como sendo material usado, a Instrução Normativa SRF n. 680/06, dispôs que:

Art. 4º A Declaração de Importação (DI) será formulada pelo importador no Siscomex e consistirá na prestação das informações constantes do Anexo Único, de acordo com o tipo de declaração e a modalidade de despacho aduaneiro.

¹ FERNANDES, Rodrigo Mineiro. Notas introdutórias sobre o direito aduaneiro e sua relação com o direito tributário. In: Revista Direito Aduaneiro, Marítimo e Portuário vol.5, n.26. São Paulo: IOB, 2015, p.88-109.

² Vide <http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/importacao/tratamento-administrativo-de-importacao> (acesso em 05/09/2017).

(...). (grifos nosso).

24. Por sua vez, o citado Anexo único assim prevê em seu item 40:

INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS PELO IMPORTADOR

(...)

40 - Indicativos da Condição da Mercadoria Assinalar o(s) indicativo(s) abaixo, se adequado(s) à condição da mercadoria objeto da adição:

1 - Material usado.

2 - Bem sob encomenda.

Ou seja, a letra da Instrução Normativa determina a forma (assinalar um apropriado campo na DI) com que a informação deve ser prestada. No presente caso, essa determinação não foi cumprida pela Recorrente na DI nº 09/02989531 e na DI nº 08/07313852, registradas em 10/03/2009 e em 19/05/2008 (nem mesmo em campo impreciso, como alega a Recorrente), permitindo inclusive que a mercadoria ainda desprovida da necessária LI fosse processada no Siscomex. Lembremos as constatações da fiscalização sobre o ponto:

19) Daí constatamos que a empresa, ciente de ser a embarcação "TOISA CONQUEROR" um bem usado, requereu a necessária LI. Porém, a LI somente foi DEFERIDA em 30/05/2008, portanto em data posterior ao registro da DI (19/05/2008), o que comprova que, quando do registro da DI nº 08/0731385-2, a BOS não possuía licença para importar este bem usado;

20) Ao registrar a DI nº 08/0731385-2, a BOS deixou de assinalar o indicativo da condição da mercadoria (embarcação "TOISA CONQUEROR"), já que Tela da ficha "Mercadoria" da adição 001 da referida DI extraída do sistema Siscomex demonstra que a empresa por ocasião da importação não informou a condição do bem como sendo material usado - sendo exibido na tela: "Condição: N/I";

21) Caso a condição do bem (material usado) fosse indicada, o importador ficaria impossibilitado de prosseguir com o registro da DI, visto que na data em questão (19/05/2008), a empresa não possuía a necessária LI deferida para o registro de declaração de importação para este bem;

Dessarte, foi preciso o julgamento da DRJ quando salientou que:

Portanto, se este dado foi omitido ou informado incorretamente, não se vislumbra qualquer mácula na autuação, uma vez que referida multa é aplicada em razão do simples descumprimento da obrigação acessória (...) uma vez que a responsabilidade pela infração tem natureza objetiva e independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato praticado, consoante o art. 94, § 2º, do DL 37/66 (...).

Por tudo quanto exposto, voto por negar provimento tanto ao recurso de ofício como ao recurso voluntário.

Processo nº 10725.720227/2010-33
Acórdão n.º **3402-004.357**

S3-C4T2
Fl. 119

Thais De Laurentiis Galkowicz - *Redatora designada*.